

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13052/000.105/92-23

Sessão de : 26 de outubro de 1993

ACORDAO N. 101-85.727

Recurso n.º: 104.596 - IRPJ - EX: de 1992

Recorrente : SSJ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

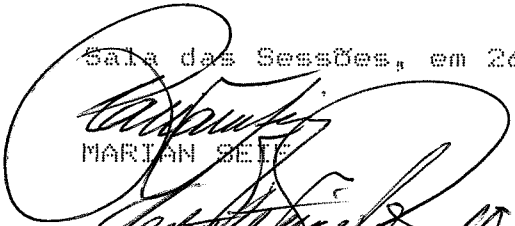
CBE

Lancamento por Declaração - Impugnação - A concórdância do Fisco com os valores ou indexadores utilizados e declarados pela Recorrente, impede a impugnação. O argumento de erro, segundo o próprio contribuinte, pode ser objeto de exame por meio de pedido de retificação.

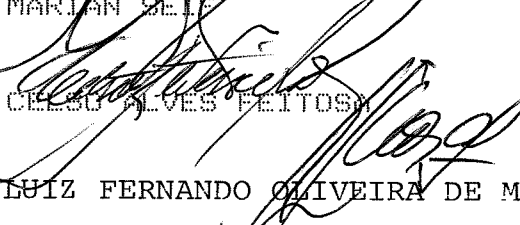
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SSJ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, receber a impugnação como se pedido de retificação de declaração fora, devolvendo, em consequência, os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância prolate nova decisão examinando o mérito do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1993.

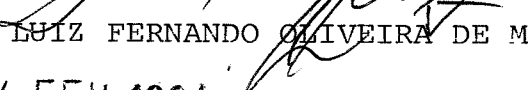

MARIAN SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

24 FEV 1994

Processo n. 13052/000.105/92-23

Acórdão n. 101-85.727

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

Processo n. 13052/000.105/92-23

Acórdão n. 101-85.727

RELATÓRIO

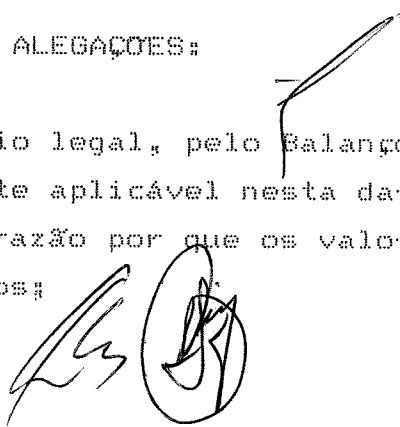
SSJ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, empresa estabelecida na Av. Senador Alberto Pasqualine, 1535, no município de Lajeado-RS, inscrita no C.G.C./MF sob o n.93.522.506/0001-41, vem interpor recurso ao Conselho de Contribuintes requerendo reforma da decisão singular.

Trata-se de contestação à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica informada pela própria interessada através da declaração de rendimentos do exercício de 1992.

Preliminarmente para demonstrar o pleno cabimento da impugnação, o contribuinte alega que ao entregar a declaração de imposto de renda está notificado da exigência relativa àquela declaração, podendo impugná-la na forma do Decreto 70.235/72. Cita o acórdão n. 202-04.322 - 2a. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em prol de sua tese.

QUANTO AO MERITO FAZ AS SEGUINTE ALEGAÇÕES:

- que no encerramento do exercício legal, pelo Balanço de 31/12/91 não havia nenhum indexador legalmente aplicável nesta data, pois o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91, razão por que os valores deste Balanço devem ser expressos em cruzeiros;



Processo n. 13052/000.105/92-23

Acórdão n. 101-85.727

- o surgimento da Lei 8.383/91 criou novo parâmetro de atualização monetária, a UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo surtir efeitos no dia seguinte ao encerramento do Balanço de 31/12/91, sob pena de infringir os princípios constitucionais (artigo quinto, XXXVI, e 150 III, "a" e "b", da Constituição Federal) - irretroatividade e anterioridade legal;

- por não estar inclusa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei 8.383/91 fere o princípio constitucional da anuidade (art. 165, parágrafo segundo, da Constituição Federal);

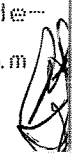
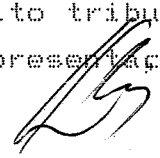
- por qualquer ângulo que se examine a questão, a Lei 8383/91 é totalmente inconstitucional. Em abono à matéria questionada cita às fls. 11 voto do Ministro Moreira Alves;

- a lei em questão consta como sendo publicada no Diário Oficial da União em 31/12/91, porém, a circulação somente ocorreu em 02/01/92.

Encerra sua defesa, requerendo o cancelamento da Notificação fiscal de Lançamento, consubstanciada na Declaração de Renda, em relação a exigência do pagamento do imposto de renda em UFIR, prevalecendo o débito em cruzeiros, tendo em vista as inconstitucionalidades apontadas.

A decisão singular de fls. 24/26 julgou improcedente a impugnação face às seguintes considerações:

- que uma vez constituído o crédito tributário formalizado com a entrega da declaração de rendimentos ao órgão competente e, após isso, o contribuinte entende discordar de crédito tributário declarado como devido, o litígio só se instaura pela apresentação da im



Processo n. 13052/000.105/92-23

Acórdão n. 101-85.727

pugnação, que ocorreu em 29/05/92, dentro do prazo previsto no Decreto 70.235/72;

- que a Lei 8.177/91, em seu artigo terceiro, prevê a extinção do BTN Fiscal como indexador de tributos a partir de 01/02/91, mas a publicação da Lei 8.383/91 em 31/12/91, instituindo a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) como novo parâmetro indexador, não deixou de atingir os tributos cujos fatos geradores lhe antecediam;

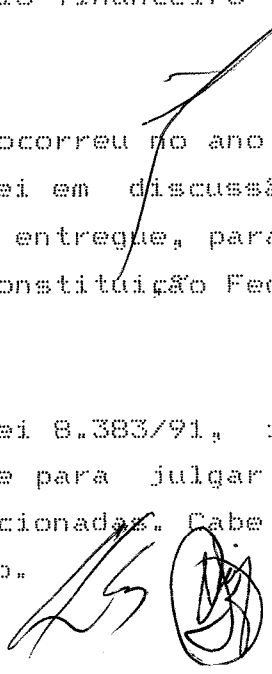
- quanto ao artigo 150, III, "a" e "b", da Constituição Federal citado pelo contribuinte, é de fácil conclusão que não foram feridos os princípios de irretroatividade e da anterioridade da Lei;

- de acordo com o referido artigo (citado às fls. 25) fica claro, que só é vedado cobrar o tributo (ou correção monetária sobre o mesmo) se a lei for publicada dentro do exercício financeiro, que entende-se os doze meses do ano;

- neste caso específico, a Lei 8.383/91 entrou em vigor no ano de 1991 para produzir seus efeitos no exercício financeiro de 1992 (art. 97);

- o fato gerador do imposto de renda ocorreu no ano de 1991, em seus doze meses, quando entrou em vigor a lei em discussão, gerando imposto a pagar via declaração de rendimentos entregue, para o exercício de 1992, não ferindo em nenhum momento a Constituição Federal;

- quanto à inconstitucionalidade da Lei 8.383/91, informa que não é este foro administrativo competente para julgar a constitucionalidade ou não das leis regularmente sancionadas. Cabe a ele cumpri-las. O foro competente é o Poder Judiciário.



Processo n. 13052/000.105/92-23

Acórdão n. 101-85.727

Em recurso voluntário tempestivo (fls. 28/36) a empresa reitera seus argumentos em relação à preliminar já apresentada, nada acrescenta quanto ao mérito e contesta o dever da autoridade administrativa de analisar a questão constitucional fazendo as seguintes alegações:

- A luz dos mandamentos constitucionais (art. 50., XXXIV e XXXIII da CF/88 c/c art. 176, parág. único de Dec. Lei n. 200/67) descabe a alegação da autoridade administrativa de que a inconstitucionalidade da legislação fiscal não pode ser por ela apreciada, sendo esta uma prerrogativa do Poder judiciário.

- o Colendo Supremo Tribunal Federal já afirmou através das Súmulas n. 346 e 473, que a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais. A doutrina igualmente converge com o entendimento da Suprema Corte Brasileira, pela voz dos seus mais destacados juristas, *sin verbis*:

"A declaração de inconstitucionalidade de lei ordinária, ou de ilegalidade de lei inferior com referência a superior, na escala de valores entre elas, ainda pode ser proclamada por qualquer dos Poderes do Estado, e, consequentemente, deixar de cumpri-la, e, outrossim, por particular."
(OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO - "in" Princípios Gerais de Direito Administrativo - Vol. I, pág. 283, 2a. Ed., 1979, FORENSE).

Analisando amplamente a questão, em substanciosa obra, intitulada "controle da Constitucionalidade das Leis", o então Consultor da República RONALDO POLETTI se manifesta no sentido de que não é privativo somente do Poder judiciário declarar a inconstitucionalidade da lei, tendo igualmente os demais Poderes da República autoridade e

Processo n. 13052/000.105/92-23

Acórdão n. 101-85.727

obrigação para fazê-lo quando necessário. Tal posicionamento é manifestado juntamente com respeitável rol de juristas, do qual transcreve-se alguns tópicos, "in verbis":

"Todos os poderes da República são guardas da constituição. O zelo pela intangibilidade do regime não constitui privilégio ou exclusividade do Poder Judiciário, ele apenas diz a última palavra sobre a constitucionalidade das leis. Estará, então, revestido de serenidade de poder judiciante, no cumprimento de missão já consagrada institucionalmente, não sendo mais preciso lembrar as lições de MARS-HALL. Esse é um dever do Judiciário, que deve ser exercido com firmeza, sobretudo nos dias de hoje, em que se luta pela sobrevivência dos direitos democráticos, ameaçados pela nossa inexperiência e pelos desastros do mundo. Tal dever do Judiciário, porém, não exclui dever em igual sentido dos outros Poderes. Cada poder tem a contar consigo mesmo para dirimir as questões relativas à sua competência, consequentemente, recusar aos Poderes Executivo e Legislativo a faculdade de interpretar a constituição e, por força disso, tomar decisões, seria instalar, nos motores da política nacional, o princípio da inércia e da irresponsabilidade. Estar-se-ia paralisando o funcionamento do Estado por um sistema de formação e obstrução permanente. A Constituição reconhece, manifestamente, aos Poderes Executivo e legislativo, a faculdade de interpretá-la e de decidir, de acordo com a sua interpretação, as questões inseridas na sua competência e, por isso, sob a sua autoridade. Aqueles poderes não estão apenas autorizados, mas necessitados e compelidos a julgar por si mesmos da constitucionalidade de seus atos.

(...)

No regime de separação de poderes, cada um deles exercita atribuições próprias e definidas. Essa discriminação de competência compreende a faculdade de praticar atos e a de rever as suas próprias decisões. O

Processo n. 13052/000.105/92-23

Acórdão n. 101-85.727

Executivo pode anular os seus próprios atos ilegais ou inconstitucionais. Ao Judiciário é facultado rescindir suas decisões definitivas, quando proferidas contra literal disposição de lei, ou por outras causas que tornem nula a sentença.

(...)

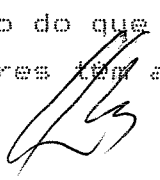
A defesa da Constituição não constitui privilégio do Judiciário, mas essa atribuição é exercida por todos os Poderes da República.

(...)

Quando a autoridade administrativa entender que a lei lhe incumbe executar é inconstitucional, o remédio imediato está em não executá-la por esse motivo, declarando-o expressamente; o Executivo é o órgão de execução incumbido de movimentar a máquina administrativa do Estado; cabe-lhe o direito de administrar com os olhos voltados para Constituição e para as leis que não tenham o vício de inconstitucionalidade; assim como o magistrado deixa de aplicar a lei inconstitucional e o legislador deixa de votar as proposições do executivo que entende serem ofensivas do texto constitucional, também o Executivo tem o direito e a obrigação de não dar cumprimento a leis que entenda estarem viciadas de inconstitucionalidades."

Citando nesta mesma obra, o Parecer da lavra do eminente Jurista MIGUEL REALE, fundamentado em forte doutrina, arremata:

"Ao executivo, como aos demais Poderes, impõem-se atuar no seu campo específico de atribuições, em estrita observância à ordem jurídica. E curial, portanto, que deve toda vez que tenha de dar execução a uma lei, examiná-la, interpretá-la e, naturalmente, também considerá-la em cotejo com a Magna Carta. Ao contrário do que pretendem os que perfilham opinião divergente, todos os Poderes têm a missão.



Processo n. 13052/000.105/92-23

Acórdão n. 101-85.727

de guardiões da Constituição, e não apenas o judiciário e a todos é de rigorosamente cumpri-la, toda vez que tenham que agir no âmbito de sua esfera de atribuições.

(op.cit., p. 127).

Ademais, com o advento da Nova Carta, promulgada em 05/10/88, tal subterfúgio utilizado indiscriminadamente pelos órgãos da administração tributária federal não mais deverá receber guarida, forte nos princípios democráticos e de justiça por ela consagrados, onde o dever de acatamento constitucional é de todos os Poderes do Estado.

Com efeito, assim expressa a Carta no Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, art. 5º., "verbis":

"LV - Os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios a ela inerentes."

Ainda como suporte de suas razões transcreve o voto do Conselheiro Henrique Neves da Silva que decidiu sobre o poder da autoridade administrativa de examinar a inconstitucionalidade de determinada lei (Acórdão 201-66388 - Recurso n. 83601 - 1ª. Câmara do 2º. CC).

Finaliza reiterando os pedidos já apresentados na defesa.

E o relatório.



Voto

O tema em análise tem se repetido com frequência neste Conselho de Contribuintes, especialmente defendidos por empresas que se encontram estabelecidas no Sul do país.

Todos eles trazem insitos dois temas que merecem considerações, para a justificativa de meu voto a final deduzido.

De um lado se apresenta aquele que, partindo do fato de ser o imposto de renda um imposto sujeito ao regime de lançamento por declaração, nos termos do disposto no artigo 149 do CTN, entende que com a entrega da declaração do imposto sobre a renda, contra o recebimento da notificação, lançado estaria, só passível de ser alterado, nos termos do disposto no artigo 145, I, do mesmo CTN, isto é, no caso específico, já que entendido ilegítimo, por impugnação do sujeito passivo.

Ou seja, inicialmente declarado o imposto, pelo sujeito passivo, em ato imediato à entrega da declaração de rendimentos, este mesmo estaria autorizado a impugná-lo, isto porque já objeto de lançamento por declaração.

De outro lado se apresenta aquele, igualmente muito em colocado, no sentido de que o imposto sobre a renda (e os demais impostos incidentes), por força da entrega da declaração de rendimentos, após o advento do DL. 1967/82, se classifica não mais como um imposto por declaração, mas sim por homologação.

Isto porque a partir do referido DL., o prazo de pagamento do imposto sobre a renda se faz de forma desvinculada da entrega da declaração de rendimentos, ou seja, sem o exame prévio dos fatos pela autoridade administrativa.

É indicado, pelos que entendem assim, como prova da afirmação, o artigo 16 do citado diploma, que estabelece: ... nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a



declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa...".

Para o deslinde da questão há que se concluir por uma ou outra tese, com consequências totalmente diversas.

Se entendido que a incidência do Imposto de Renda ou da Contribuição Social depende da entrega da declaração de rendimentos, estar-se-á frente a um imposto lançado por declaração, se não, a um imposto lançado por homologação.

No primeiro estaria correta a entrega da declaração com a inclusão do imposto devido e imediata impugnação, no segundo impossível por não existir ainda lançamento.

As questões como postas merecem meditação, uma porque ambas muito bem defendidas, outra porque a classificação de lançamento, segundo o Código Tributário se apresenta de forma clara, além de já ter sido objeto de debates pela melhor doutrina e jurisprudência.

A questão a enfrentar é ardua.

Segundo o Código Tributário Nacional, três seriam as modalidades de lançamentos reconhecidos por ele, a saber:

- a) por declaração (art.147);
- b) de ofício (art.149);
- c) por homologação (art.150).

As particularidades de cada um estaria no fato de que no primeiro o contribuinte presta as informações (deveres acessórios) e a Autoridade Administrativa o executa; o segundo se caracterizaria pelo fato de decorrer de lei específica ou resultar de revisão pelas razões esposadas nos diversos incisos do artigo; e o terceiro em razão de estabelecer a legislação ordinária que o valor devido seja pago sem qualquer manifestação prévia do Fisco.

Esta classificação foi assim referida na obra do Prof. Alberto Xavier, ao registrar :

" Entre nós generalizou-se uma classificação que atende ao grau de colaboração do contribuinte no procedimento administrativo do



lançamento. Nuns casos, o Fisco toma ele próprio a iniciativa da prática do lançamento, quer por razões atinentes à natureza do tributo, quer por incumprimento, pelo contribuinte, dos seus deveres de cooperação: é o lançamento direto ou ex officio. Noutros casos - situados no polo oposto - é o contribuinte que toma a iniciativa do procedimento, apresentando a sua declaração de imposto e colaborando ativamente, como parte, no seu desenrolar: é o lançamento misto ou por declaração. Enfim, em certas hipóteses, o Fisco só atua eventualmente, a título de controle "a posteriori", cabendo ao contribuinte a principal tarefa de calcular o imposto devido, realizar o seu pagamento, sujeito, como se disse, a eventual "homologação" das autoridades: é o lançamento por homologação." (Do lançamento no Direito Tributário Brasileiro - pág. 62 - ERT 1977)

Antes, na mesma obra, consignara o referido autor a sua conceituação jurídica de lançamento, assim estabelendo:

" Para nós o lançamento pode singelamente definir-se como o ato administrativo de aplicação da norma tributária material.

Poucas palavras bastarão para justificar a definição proposta. A referência ao ato administrativo visa a esclarecer que o lançamento é um ato jurídico, que não um procedimento ou uma pluralidade de operações lógicas. Não se inclui, porém, a menção ao procedimento administrativo que o antecede e prepara, posto não ser de verificação necessária, não pertencendo assim à essência do



instituto. A qualificação do ato como administrativo visa também a enquadrá-lo numa categoria bem definida, impedindo a caracterização como lançamento de atos dos particulares (como sucede no chamado auto lançamento) e de atos de autoridades judiciais." (ob. cit. pág. 58)

Neste diapasão é citada a posição do Prof. Paulo de Barros Carvalho, que estabelece:

" Níveo está que as modalidades do lançamento, estipuladas no Código Tributário Nacional, são, antes de tudo modalidades de procedimento, e, vimos de ver, o procedimento não é da essência do ato jurídico administrativo do lançamento ". (ob. cit. pág. 63)

Por outro lado, consta do CTN ainda, em seu artigo 142, que o lançamento compete privativamente à autoridade administrativa, afastando assim o lançamento realizado pelo contribuinte. Este, quando muito então, cumpre normas de procedimento - deveres acessórios -, jamais pratica o ato de lançamento.

Assim colocado o tema segundo uma parte da doutrina, que entendo científica, resta indagar qual é a situação concreta do regime tributário no Brasil nos dias atuais, em face do que dispõe o CTN, que data de 1966:

Estaria ele em perfeita sintonia com os critérios de apuração do imposto hoje praticado?

Outrora se apresentavam bem definidas as diversas espécies tributárias, de forma a não deixar dúvidas a qual modalidade de lançamento se ajustavam: os tributos indiretos ficavam subordinados ao lançamento por homologação (IPI/ICM); os diretos à declaração (IR); além dos de ofício (IPTU/REVISÃO).

O passar do tempo, a necessidade de fazer caixa dos governos em suas diversas escalas, mais a inflação e ainda o maior



controle exercido pelo Fisco (informatização), alterou o quadro, permanecendo sem alteração as modalidades de lançamento segundo o CTN.

O que se vê nos dias atuais é que em qualquer dos casos antes enfocados, inexistente a forma pura de procedimento, pois tanto nos tributos indiretos como nos diretos, ora os contribuintes são obrigados, antes dos pagamentos, a apresentar as chamadas GIAS (guia de informação e apuração) ou equivalente, embora sujeitos à homologação posterior. Outras vezes, mesmo iniciados os pagamentos, caso dos duodécimos ou antecipações, com entrega posterior e a seguir de uma declaração de rendimentos, recebida pelo sistema bancário (por delegação) e encaminhada para a administração pública, sujeita ao devido processamento.

Se analisadas com rigor as modalidades de lançamento estabelecidas pelo CTN, há de se concluir estarem elas em completo desajuste com tudo o que se apresenta nesta oportunidade, pois a forma pura idealizada pelo legislador não mais existe.

Em verdade nenhum dos tributos hoje conhecidos se subsumiria exatamente aos preceitos normativos. Há de se concluir então que o que existe hoje é um lançamento misto, resultado de procedimentos próprios dos lançamentos por homologação e declaração, ora com prevalecimento de um critério, ora de outro.

A questão é do interprete, na medida em que, vigente uma legislação e alterados os fatos antes por ela enfocados. Há que se fazer a adaptação necessária, sem ferir os princípios

Com base nesta proposição, entendendo que lançamento é ato de autoridade, de aplicação da norma tributária ao caso concreto, tenho por concluir que a apresentação dos informes: - movimentos de compras, de vendas, de créditos e débitos, com a apuração do devido antes do pagamento -, são meros procedimentos que não têm o condão de alterar a classificação do lançamento, a ser ou não realizado no prazo de decadência



estabelecido para o exercício de ação do sujeito ativo decorrente de seu poder de império.

Por outro lado, como conciliar a questão do imposto de renda ou outro tributo que com ele é apurado, se hoje não mais se entrega uma declaração e se aguarda uma notificação para o pagamento?

Como conciliar o CTN com as hipóteses em que o imposto depende de um procedimento complexo e pormenorizado, como ocorre com a declaração de rendimentos, onde acontecem pagamentos (duodécimos e antecipações), as vezes sem mesmo a ocorrência do fato gerador (casos de prejuízos)? Estaria ele enquadrado na figura do artigo 150 do referido estatuto, especialmente após o advento do DL. 1967/82, como estabelecido na tese já enfocada?

Não reclamaria o tema um novo enfoque, segundo o estabelecido no artigo 146 da atual Constituição Federal?

Por ora, pedindo vênias aos ilustres pares que conclua de forma diversa, pelo menos segundo o acontecido antes da Lei 8.541/92, permaneço no entendimento de que os impostos sujeitos à declaração de rendimentos, inobstante os pagamentos antecipados, por vezes sequer devidos por ausência de fato gerador - prejuízo -, não se ajustam à previsão do artigo 150 do CTN, vez que os pagamentos devem ser considerados adiantamentos, condicionados a um imediato controle da administração. Ou seja, ocorre o "pagamento" que não dispensa a declaração de rendimentos para o fim específico, ipso facto a redação do artigo 16 do DL. 1967/82, que registra : " ... apresentada ou não a declaração de rendimentos ..." a " falta ou insuficiência do pagamento sujeitará o contribuinte..." aos encargos definidos. Isto porque a norma cuida do descumprimento do mandamento, nada mais.

Tanto é verdadeiro o que se afirma, que é o próprio DL. 1967/82 que estabelece, conforme nota encontrada no RIR de Alberto Tebechrani e outros (1992), ao artigo 616, que:



" **RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA** - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex officio" (Dl. 1967/82, arts. 21e 26 e Dl. 1968/82, arts. 6. e 16)

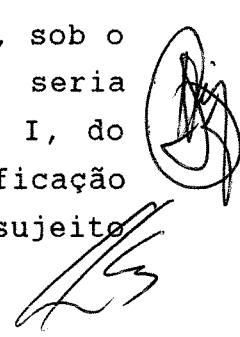
Portanto, inobstante o "pagamento" (que poderá ser parcial ou não do crédito tributário), muitas vezes sequer devido, o que importa para a autoridade administrativa é a declaração, porque a falta de entrega na forma e prazos convencionados resultará no lançamento de ofício. A declaração de rendimentos para o imposto de renda e aqueles que se sujeitem a ela, é fundamento de validade, ainda que posterior ao início de pagamento do tributo.

Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, qualquer declaração constitui mero cumprimento de dever acessório, do qual independe o crédito tributário pago, nascido com o fato gerador.

Este é, no caso em exame, quanto à matéria preliminar, hoje o entendimento a meu ver possível, diante da impossibilidade de uma real classificação das modalidades de lançamento a partir do grau de colaboração do contribuinte.

Diante do que se encontra nos autos, isto é, declaração de rendimentos apresentada por um contribuinte, sujeitando-se à legislação ordinária vigente, para posterior e imediata

impugnação, por não concordar com a incidência declarada, sob o pretexto de que ocorrido o lançamento só isso lhe seria possível, ao amparo do estabelecido no no artigo 145, I, do CTN, concluímos que tal só seria admissível se a notificação tivesse alterado a declaração feita pelo próprio sujeito passivo, pois, sem litígio, impossível a impugnação.





MINISTÉRIO DA FAZENDA Processo nº 13052-000.105/92-23

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE Acórdão nº 101-85.727

Se foi o sujeito passivo que se declarou devedor de uma certa quantia de imposto, em UFIR, BTN ou mesmo CRUZEIROS, decorrente do cumprimento de seus deveres acessórios, enquanto de acordo com ela (declaração) a administração, porque nos termos da legislação que julga em vigor, vedada é a impugnação.

A fase litigiosa só poderia acontecer se revisto o lançamento, por parte do Fisco, nos termos do art. 149 do mesmo CTN.

O contribuinte se apresenta perante o lançamento de duas formas, a meu ver: no lançamento por declaração, de acordo com ele se sintonizado com o resultado dos deveres acessórios consubstanciados na declaração de rendimentos apresentada; em desacordo com ele, se fruto de alteração de ofício pelo Fisco. Esta é a notificação que autoriza a impugnação, não aquela.

A impugnação referida exige notificação por lançamento decorrente de infração à legislação segundo o entendimento da autoridade administrativa, nunca por estar esta autoridade de acordo com a mesma, ainda que essa possa ser alterada pelo poder judiciário ou legislação posterior.

A impugnação administrativa do crédito tributário reclama exigência de crédito tributário em desacordo com a lei segundo a própria administração, embora não seja vedado ao contribuinte ou sujeito passivo, recorrer ao Poder Judiciário para alterar a exigência, pela forma própria.

O contribuinte pode pagar e pedir restituição, pode declarar e pedir retificação imediata de sua declaração, como inclusive estabelecido no DL. 1967/82, art.21, nunca declarar e impugnar administrativamente, no sentido do estabelecido no Decreto 70.235/72.

A notificação referida no artigo 9. do apontado decreto, há de se entender como aquela que se apresenta em desacordo com os dados constantes da declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, pois se não o for, ausente o litígio capaz da autorizar a impugnação administrativa.

Se apresentou o contribuinte a sua declaração de rendimentos de acordo com a legislação vigente, com a qual a autoridade



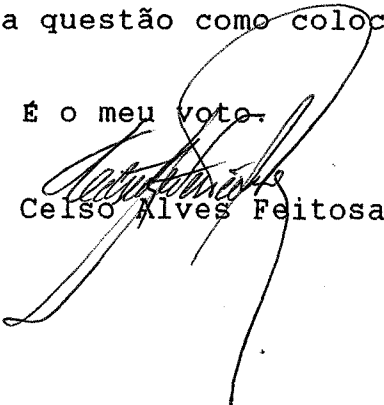
administrativa estava em perfeita sintonia, como justificar a instauração de um processo litigioso administrativo? Chega a ser incoerente.

O que está a dizer o CNT então, é que o exame da legalidade do lançamento admite impugnação, só que esta deve ser aceita segundo a legislação ordinária, que no meu entender veda impugnação administrativa quando o declarado pelo contribuinte está em perfeita sintonia com o reclamado pela autoridade lançadora.

Restaria então recurso ao Poder Judiciário, para o controle da legalidade das leis, ou então o recurso administrativo de pedido de retificação da declaração apresentada.

Por isso, tendo a Recorrente apresentado declaração de rendimentos e a seguir mostrado-se em desacordo com os dados por ela mesmo fornecidos, voto no sentido de se tomar a sua impugnação como pedido de retificação de declaração, com retorno dos autos ao julgador singular, para o devido exame e decisão, razão pela qual deixo de enfrentar os temas de mérito da questão como colocada.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - Relator